



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000353170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051437-20.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEST SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA, é apelada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1051437-20.2024.8.26.0100
Apelante: Lest Service Peças e Serviços Ltda
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
(Voto n° 44,130)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – O BENEFICIÁRIO FINAL DO SERVIÇO PRESTADO PELA RÉ É UMA PESSOA FÍSICA – PRECEDENTE DESTA C. 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - CLÁUSULA CONTRATUAL QUE, EM TESE, EXIGE AVISO PRÉVIO TEM POR FUNDAMENTO O § 1º DO ART. 17 DA RN 195/09 DA ANS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DISPOSITIVO DECLARADO NULO EM DECISÃO PROFERIDA PELO TRF2 NA AÇÃO COLETIVA 0136265-83.2013.4.02.5101, MOVIDA PELO PROCON/RJ EM FACE DA ANS - RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXIGE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE CANCELAMENTO - RESCISÃO DO CONTRATO NA DATA EM QUE A OPERADORA FOI NOTIFICADA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PROVIDO COM ALTERAÇÃO DA DISCIPLINA RELATIVA À DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 244/246, que julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor atualizado da causa.

Irresignada, apela a vencida em busca da reforma da r. sentença alegando, em síntese, a irregularidade da cobrança do aviso prévio de 60 dias, após o pedido de rescisão contratual; inobservância à ação civil pública n° 0136265-83.2013.4.02.5101, a qual declarou a nulidade do art. 17, § único da Resolução Normativa 195 da ANS com efeito *erga omnes* e *ex tunc*; a rescisão do contrato deveria ser reconhecida a partir da data da notificação enviada ao plano de saúde; pugna pela declaração de

nulidade da cláusula do contrato que estipulou o aviso prévio de 60 dias e a inexigibilidade do débito (fls. 249/263).

Contrarrazões às fls. 276/284.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO – O apelo é recebido no efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, § 1º, inciso V).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA – Lest Service Peças e Serviços Ltda. ajuizou demanda em face de Central Nacional Unimed – Cooperativa Central sustentando, em resumo, que possui contrato de plano de saúde coletivo empresarial firmado com a ré; solicitou o cancelamento do plano de saúde em 29.01.2024; a ré exigiu o cumprimento da cláusula de aviso prévio de 60 dias e o pagamento das mensalidades vencíveis em fevereiro e março de 2024. Por isso, pediu a declaração de inexigibilidade do débito e a rescisão do contrato a partir da data da notificação enviada ao plano de saúde.

Concedida a liminar nesta Corte, a ré contestou (fls. 150/171) e, julgando o processo no estado em que se encontrava, o MM. juiz de origem rejeitou os pedidos.

3. DO MÉRITO – No caso em exame, firmado o contrato de plano de saúde coletivo empresarial, a autora formulou pedido de rescisão em 29.01.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Ficou incontroverso que a requerida condicionou a rescisão do contrato ao aviso prévio de 60 dias, ou seja, admite que a rescisão deveria ocorrer somente após o pagamento das mensalidades vencíveis em março e abril de 2024.

Na hipótese, inquestionável a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

A essa conclusão se chega porque o beneficiário final do serviço prestado pela ré é o beneficiário titular e sua dependente.

Na hipótese, malgrado o enquadramento do plano de saúde na modalidade de coletivo empresarial, trata-se de "falso plano coletivo" dada a natureza de contrato familiar, na medida em que inexistente o vínculo com a pessoa jurídica Lest Service Peças e Serviços Ltda.

Nesse sentido: "PLANO DE SAÚDE COLETIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DAS MENSALIDADES, APÓS O PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101 DECLAROU A NULIDADE DO ARTIGO 17, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 195 DA ANS, QUE FIXAVA O AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS COMO UMA DAS CONDIÇÕES PARA RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE DECISÃO QUE POSSUI EFEITO "ERGA OMNES" E "EX TUNC" - RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 455 DE 30 DE MARÇO DE 2020 QUE ANULOU O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN 195 - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DA SÚMULA 608, DO C. STJ e SÚMULA 100 DESTA E. TRIBUNAL- BENEFICIÁRIO FINAL DOS SERVIÇOS QUE É A PESSOA FÍSICA QUE INTEGRA A EMPRESA -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA - SENTENÇA PROCEDENTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (TJSP, 8ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1000330-44.2023.8.26.0011, rel. Des. Silvério da Silva, j. 19.07.2023).

Feitas essas considerações, é fato que a própria ANS, após o julgamento da ação civil pública 0136265-83.2013.4.02.51.01, reconheceu a nulidade do parágrafo único do artigo 17 da RN 195, de 14 de julho de 2009, da ANS.

Na mencionada ação civil pública, ficou decidido que: "1) declarar nulo o parágrafo único do artigo 17 da RN 195, de 14 de julho de 2009, da ANS e autorizar que os consumidores possam rescindir o contrato sem que lhe sejam impostas multas contratuais em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e 02 meses de pagamento antecipado de mensalidades, impostas no ato administrativo viciado; 2) condenar a ANS à obrigação de publicar, às suas custas, em 02 jornais de grande circulação, em quatro dias intercalados, a parte dispositiva deste julgado de modo a conferir aos consumidores o direito de informação".

Deve-se salientar que o referido dispositivo foi declarado nulo apenas para os consumidores, tendo sido decidido de maneira expressa que ainda tem validade para as operadoras, visto que se afigura inconcebível que a Agência Nacional de Saúde Complementar edite norma que autorize, por via transversa, que o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares seja rescindido unilateralmente pela operadora.

Além disso, é possível extrair do art. 1º da Resolução Normativa 455, de 30 de março de 2020 que “Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009”.

Sendo o parágrafo único do art. 17 da mencionada resolução reconhecido como nula e abusiva a cláusula que estipula que o contrato poderá ser extinto por qualquer das partes, imotivadamente, após a vigência do período mínimo de 12 meses desde que haja prévia notificação de 60 dias à outra parte.

Isto é, tal dispositivo, que vai de encontro ao afirmado na RN 195, não pode prosperar, até mesmo por uma questão de lógica jurídica, já que carece de sentido anular uma previsão da ANS, mas manter uma cláusula contratual que se assemelha a ela.

Na espécie, o fato de o pedido de rescisão ter sido feito após o prazo de 12 meses de fidelização ao contrato em nada altera esta situação.

Nada obstante, cabe fazer a ressalva de que essa cláusula é inválida apenas em relação à autora, pois, como visto, foi declarado que o consumidor tem o direito de cancelar o plano sem a necessidade de prévia notificação de 60 dias, bem como de rescindir o contrato sem observar o período mínimo de 12 meses.

Pelos documentos que instruem a inicial é possível

verificar que, de fato, a autora solicitou o cancelamento do plano em 13.02.2024 (fls. 27), tendo então a operadora a obrigação de realizar o cancelamento imediato.

Sobre isso, é importante observar o disposto no art. 15, inciso II da Resolução Normativa 412/2016 da ANS, segundo a qual "Recebida pela operadora ou administradora de benefícios, a solicitação do cancelamento do contrato de plano de saúde individual ou familiar ou de exclusão de beneficiários em plano coletivo empresarial ou coletivo por adesão, a operadora ou administradora de benefícios, destinatária do pedido, deverá prestar de forma clara e precisa, no mínimo, as seguintes informações: - efeito imediato e caráter irrevogável da solicitação de cancelamento do contrato ou exclusão de beneficiário, a partir da ciência da operadora ou administradora de benefícios".

Este E. TJSP, por decisão de 08 de abril de 2021, deixou consignado que: "Plano de saúde coletivo empresarial. Pequena e micro empresa (PME). Rescisão unilateral imotivada. Plano de saúde coletivo empresarial para pequena e micro empresa. Contrato celebrado em benefício de pequeno grupo familiar (3 beneficiários). Ausência de elemento essencial para caracterizar apólice coletiva (população de beneficiários). Aplicação excepcional da proteção conferida aos planos de saúde individuais. Tratamento legal e regulamentar análogo ao dispensado para apólice individuais. Entendimento corroborado pelo STJ (Resp. Nº 1.701.600/SP). Aplicação do art. 15, II, da RN ANS 412/2016, que estipula que o pedido de cancelamento possui efeitos imediatos, a partir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

da ciência da operadora. Cláusula de fidelização, ademais, cuja abusividade foi reconhecida no julgamento da ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101, julgada pelo TRF da 2ª Região. Revogação do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/04 pela RN ANS 455/20. Precedentes. Cumprimento do aviso prévio afastado. Sentença reformada. Recurso provido" (7ª Câmara. Dir. Priv., Ap.1006853-77.2020.8.26.0011, rel. Des. Rômulo Russo, j. 08.04.2021).

Por consequência disso, não tem a ré o direito de realizar a cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento.

Portanto, os pedidos são julgados procedentes para rescindir o contrato a partir de 29.01.2024 e declarar inexigíveis as mensalidades vencidas após a data correspondente.

4.- DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECURSAIS - Em razão da sucumbência, fica a ré condenada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor atualizado da causa.

O sucesso do recurso não permite a incidência da verba prevista no art. 85, § 11 do CPC.

5.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica